



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 031/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 085/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 003/2018 protocolado sob o nº 02403/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de 06 a 08 de março do corrente ano, para participar da solenidade de Posse do Instituto Rui Barbosa-IRB (06/03/18) em Brasília/DF e Visita Técnica à Corregedoria do Tribunal de Contas do estado de São Paulo - TCE-SP (07/03/18), atribuindo-lhe duas e meia diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 086/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 002235/18 e Informação nº 048/18-DGP,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional da servidora VERÔNICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.872-2, o tempo de serviço prestado conforme quadro abaixo, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.



Órgão de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí	-10/08/1976 a 31/03/1991 (5.347 dias o correspondente a 14 anos, 07 meses e 21 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
- Presidente do TCE/PI -

PORTARIA Nº 087/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 02238/18 e na Informação nº 49/18-DGP,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 944/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.201-X, para o período de 18/06/18 a 27/06/18 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 088/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017 e a Lei Nº 7.080/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 237, de 21/12/2017.

RESOLVE:

Nomear a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 16/02/2018, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí),

SÍMBOLO/CARGO	
TC-DAS-03	Assistente de Controle Externo
	Bruna Rodrigues de Sousa

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº. 174/2018

PROCESSO TC/012278/2017

DECISÃO Nº. 213/2018

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CONSULENTE: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

OBJETO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS POR PARLAMENTAR MUNICIPAL

ADVOGADO: VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA BRITO – OAB/PI Nº 14.801

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DESPESA. CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS VEREADORES. POSSIBILIDADE.

1. É possível a concessão de “verba indenizatória” aos Vereadores, por meio de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica, seguida de regulamentação pelo próprio parlamento das despesas que podem, as que não podem e a prestação de contas respectiva, além de conferir a todas elas ampla transparência e irrestrito acesso aos processos por qualquer interessado, tudo a ser devida e oportunamente analisado pelo controle interno das Câmaras Municipais.

SUMÁRIO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. Pelo conhecimento da presente consulta. Decisão unânime. No mérito, para respondê-la nos termos do voto do Redator. Decisão por maioria.

Retornam os autos ao Plenário, para colheita dos votos remanescente dos Cons. Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Kleber Dantas Eulálio, nos termos da Decisão Nº 150/18 (peça nº 14). Colhidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça nº 13) e computados aos votos proferidos, foi concluído o julgamento do processo, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, **conhecer** da presente Consulta, para no mérito, por maioria, **respondê-la**, divergindo do voto da Relatora (peça nº 11), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 13), nos termos seguintes: **Pergunta:** é possível conceder-se verba indenizatória aos vereadores para custear despesas realizadas em razão do exercício da atividade parlamentar? **Resposta:** Sim. É possível a concessão de “verba indenizatória” aos Vereadores, por meio de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica, seguida de regulamentação pelo próprio parlamento das despesas que podem, as que não podem e a prestação de contas respectiva, além de conferir a todas elas ampla transparência e irrestrito acesso aos processos por qualquer interessado, tudo a ser devida e oportunamente analisado pelo controle interno das Câmaras Municipais.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Redator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/000747/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Pedro Paulo Costa Gomes

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 44/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **Pedro Paulo Costa Gomes**, CPF nº 116.579.871-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0387835, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.292/2017 (Peça 2, fls. 105), publicada no Diário Oficial do Estado nº 06, de 09/01/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.093,92 (mil e noventa e três reais e noventa e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/013279/2016

Assunto: Pensão por morte do segurado Raimundo Nonato Teles dos Santos

Interessada: Francisca das Chagas Nascimento dos Santos

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 45/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse da **Francisca das Chagas Nascimento dos Santos**, CPF nº 025.073.143-62, RG nº 1.768.160-PI, na condição de companheira em União Estável, devido ao falecimento do Sr. **Raimundo Nonato Teles dos Santos**, CPF nº 754.536.493-72, RG nº 1.768.834-PI, matrícula nº 148, servidor inativo no cargo de Guarda, do quadro de inativos da Prefeitura de Parnaíba-PI, ocorrido em 23/02/16, com fundamento no Artigo 40, § 70, Inciso I, da Constituição Federal, Artigo 57, § 6º, da Constituição do Estado do Piauí, Artigos 192, da Lei nº 1.366, de 02.04.1992, alterada pela Lei nº 1.932, de 24.06.2003, combinada com a Lei nº 2.192, de 07.12.2005. Ato publicado no Diário Oficial de Parnaíba nº 1.588, de 13/04/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3 e 19), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 20), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 242/2016, de 11 de abril de 2016 (Peça 2, fls. 36/37), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 924,00** (novecentos e vinte e quatro centavos), devendo-se assegurar o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



PROCESSO: TC/005344/2015
INTERESSADO: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2015
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 031/18 – GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO WALL FERRAZ, exercício financeiro de 2015.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) elaborou relatório resumido, demonstrando a execução orçamentária da Fundação Wall Ferraz, relativo ao exercício 2015, peça 02.

Em Sessão Plenária Ordinária de nº 015, de 19 de maio de 2016, decidiu-se unanimemente (presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente), Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons. Lílian de Almeida Veloso N. Martins), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria N de S. leal Alvarenga), aprovar proposição da DFAM referente ao planejamento de fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Municipais – exercício 2015 (Memo. nº151/16-DFAM).

O Memo. nº 151/16-DFAM destaca: *“Para os Órgãos/Entidades elencados no Anexo I - o relatório preliminar da DFAM será resumido demonstrando a execução orçamentária, o qual será encaminhado ao Relator para arquivamento por decisão monocrática, ressalvados os casos em que houver denúncias/representações/inspeções a eles relacionados”.*

Em razão do exposto, considerando que a Fundação Wall Ferraz está elencada no anexo supracitado e não tramitam, nesta Corte, processos de denúncias/representações/inspeções relacionados ao órgão, decido pelo **arquivamento** do presente processo. Na sequência, determino que sejam **cientificadas** as gestoras da Fundação Wall Ferraz, exercício 2016, Sra. Samara Cristina Silva Pereira e Sra. Francisca Aparecida Ribeiro Caland, da presente decisão.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão.
Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de janeiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015460/2016
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MAGDA DE OLIVEIRA COSTA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 041/18 - GWA

Trata o presente processo de benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de MAGDA DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 013.657.673-70, RG nº 2.450.530 SSP-PI na condição de companheira em união estável, em virtude do falecimento de EMÍDIO CARLOS DE ALENCAR VELOSO, matrícula nº 042622-9, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, classe “II”, Padrão “C” do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 06/08/2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 737/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, edição nº 142, de 28/07/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 1.101,16** (um mil cento e um reais e dezesseis centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Vencimentos, de acordo com a Lei nº 6.399/13.	R\$ 997,15
Adicional por tempo de serviço, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94 c/c a Lei Complementar nº 33/2003.	R\$ 24,01
Valor total	R\$ 1.101,16

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após, transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/001620/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES (SETRANS), 2018

REPRESENTANTE: JOSÉ VALDINAR DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

REPRESENTADO: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORREIA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 042/2018 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Prefeito Municipal de Padre Marcos – JOSÉ VALDINAR DA SILVA, o qual noticia irregularidades em procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2018 da Secretaria Estadual dos Transportes – SETRANS, cujo objeto se refere a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO – TSD COM BANHO DILUÍDO DA RODOVIA DE LIGAÇÃO NO TRECHO LIGANDO A SEDE DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS – PI AO POVOADO RIACHO DO PADRE, COM EXTENSÃO TOTAL DE 3,013 KM*”.

Em síntese, o representante alega que em tal procedimento não consta o CERTIFICADO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMAR, bem como que teria ocorrido violação à autonomia da administração pública municipal, uma vez que não consta o TERMO DE ANUÊNCIA PÚBLICA E NEM A DECLARAÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA ÁREA, documentos indispensáveis para que o Estado possa utilizar as áreas pertencentes ao município.

Ao final, o Representante, considerando a urgência da matéria, solicita atuação deste Tribunal de Contas no sentido de apurar as irregularidades noticiadas, bem como determinar a “*imediate suspensão da abertura*” da licitação questionada.

A denúncia foi conhecida por esta relatoria (peça nº 03) e, considerando que se trata de matéria de ordem técnica, a qual merece análise especializada, foi remetida à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, para análise e manifestação quanto à necessidade, ou não, da adoção de providências. Tal unidade técnica sugeriu o que segue (peça nº 04):

“5.1 Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS a suspensão imediata dos atos da Tomada de Preços Nº 02/2017, a qual prevê a Contratação de empresa especializada objetivando a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD com banho diluído (...) no trecho ligando a sede do município de Padre Marcos – PI ao povoado Riacho do Padre, com extensão total de 3,013 km, pelo valor de referência de R\$ 1.372.913,96, com data de abertura marcada para 20.02.2018, até a apresentação dos documentos indispensáveis à sua consecução, listados no Quadro 01.

5.2 Determinar a oitiva da Secretaria de Estado dos Transportes, na figura do Exmo. Sr. Secretário, Guilhermano Pires Ferreira Correia, e da Comissão de Licitação, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011)”.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Conforme despacho à peça nº 03, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente foi conhecido como Representação, conforme o contido no art. 98 da Lei nº 5.888/2009 e art. 235, Regimento Interno TCE/PI.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DA DENÚNCIA

Cumprе ressaltar que a Tomada de Preços nº 02/2018 – SETRANS, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada objetivando a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD com banho diluído (...) no trecho ligando a sede do município de Padre Marcos – PI ao povoado Riacho do Padre, com extensão total de 3,013 km*”, foi cadastrado no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, com valor de referência de **R\$ 1.372.913,96** (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e treze reais e noventa e seis centavos), e possui data de abertura marcada para 20/02/2018.



Passemos, pois a analisar o Edital da Tomada de Preços nº 02/2018 – SETRANS e as informações cadastradas no Sistema Licitações Web deste TCE/PI para verificar se os fatos noticiados pelo representante procedem.

a) Quanto à ausência de documento emitido por órgão ambiental, dispensando ou não, a expedição de Licença Ambiental:

Em síntese, o Representante aduz que em tal procedimento licitatório não consta “*certificado da Secretaria do Meio Ambiente – SEMAR*”, documento que considera obrigatório, pois afirma existir, no trecho da rodovia, “*córregos, riachos e aguadas*”, e, assim, deveria ter sido providenciado estudo de “*viabilização técnica-ambiental, visando não causar dano ao meio ambiente com prejuízo à flora e à fauna, bem como às famílias de moradores da localidade*”.

A DFENG, após exame dos documentos disponibilizados no Sistema Licitações Web, sobretudo as peças que constituem o Projeto Básico, constatou a ausência de qualquer documento que fizesse referência a licenciamento ambiental.

Considerando que se trata de obra cujos serviços contemplam, dentre outros, *desmatamento e destocamento de árvores (item 2.1 da planilha orçamentária), obras de arte correntes (item 4.0), serviços de drenagem superficial (item 5.0), reabilitação ambiental (item 4.0)*, bem como em razão do disposto na Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (*que ao listar as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, relaciona, no rol de obras civis, as “rodovias” para serem submetidas ao referido processo*), o órgão técnico deste TCE/PI entende que é indispensável documento emitido por órgão ambiental competente dispensando, ou não, a expedição de Licença Ambiental para a execução da obra desejada.

Diante do exposto, comunga-se do entendimento da DFENG, que assim concluiu:

“Assim, resta demonstrada a procedência da alegação do Representante no que se refere à ausência de documento emitido por órgão ambiental competente que pudesse dispensar ou exigir a expedição de Licença Ambiental para a execução da obra desejada, providência não realizada pela SETRANS”.

b) Inexistência de termo de anuência ou cooperação técnica com o município de Padre Marcos:

O representante alega, ainda, que teria ocorrido violação à autonomia da administração pública municipal, uma vez que não teria sido fornecido pela Prefeitura de Padre Marcos o TERMO DE ANUÊNCIA PÚBLICA E NEM A DECLARAÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA ÁREA, documentos indispensáveis para que o Estado possa utilizar as áreas pertencentes ao município.

Conforme a DFENG, em razão do que dispõem os art. 1º¹, art. 18² e art. 30, inciso V e VIII³ da Constituição Federal de 1988 e o art. 19⁴ da Constituição do Estado do Piauí (*os quais estabelecem que o Município é ente federativo auto governante, com autonomia para tratar de assuntos locais*) a atuação da Secretaria Estadual dos Transportes - SETRANS no presente caso, referente a pavimentação asfáltica em área de domínio do município de Padre Marcos, depende da devida ciência do município, através de manifestação administrativa adequada para este fim, a exemplo de acordo de cooperação técnica, convênio, alvará ou qualquer outro documento que autorize a intervenção de outro ente federativo em área fora de sua jurisdição.

Diante do exposto, comunga-se do entendimento da DFENG, que assim concluiu:

“Desse modo, procede, pois, a alegação do Representante quanto à ausência de termo de anuência ou cooperação técnica com o município de Padre Marcos, de maneira a permitir a atuação da Secretaria de Transportes na execução de obra em área que compreende a jurisdição territorial do referido município”.

Em resumo, resta evidente que a Tomada de Preços nº 02/2018 – SETRANS incorreu nas seguintes falhas:

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

[...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

⁴ Art. 19. O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição e pelas leis que adotar.

Parágrafo único. A competência para intervir nos municípios é exclusivamente prevista no art. 36, observado o procedimento previsto no art. 37, sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário.



Quadro 01 – Síntese dos Achados

DOCUMENTOS AUSENTES	FUNDAMENTAÇÃO
Documento emitido por órgão ambiental, dispensando ou não, a expedição de Licença Ambiental	Resolução Conama Nº 237/1997 Lei 8.666/1993, art. 6º, IX e art. 12, VII
Termo de anuência ou cooperação técnica entre a SETRANS e a Prefeitura Municipal de Padre Marcos	Constituição Federal do Brasil: arts.1º, 18 e 30. Constituição do Estado do Piauí: art. 19

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão de dano ao meio ambiente, ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária a adoção de medida acautelatória em face da SETRANS, senão vejamos.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face das falhas constatadas pela DFENG – peça nº 04 (ausência de documento emitido por órgão ambiental, dispensando ou não, a expedição de Licença Ambiental – inobservância da Resolução Conama Nº 237/1997, da Lei 8.666/1993, art. 6º, IX e art. 12, VII; ausência do Termo de anuência ou cooperação técnica entre a SETRANS e a Prefeitura Municipal de Padre Marcos – inobservância da Constituição Federal do Brasil: arts.1º, 18 e 30, e Constituição do Estado do Piauí: art. 19) (*fumus boni juris*) e da iminência da abertura das propostas – dia 20/02/2018 (*periculum in mora*).

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar.

Diante do exposto, cabe a concessão da Medida Cautelar para determinar ao gestor da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS que suspenda imediatamente os atos da Tomada de Preços Nº 02/2018, até a apresentação perante este TCE/PI dos documentos indispensáveis à sua consecução, listados no Quadro 01 deste voto.



3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos, com fulcro na Informação da DFENG (peça nº 04):

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Secretário da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, Sr. Guilhermano Pires Ferreira Correia, que **SUSPENDA a TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018** (“*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO – TSD COM BANHO DILUÍDO DA RODOVIA DE LIGAÇÃO NO TRECHO LIGANDO A SEDE DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS – PI AO POVOADO RIACHO DO PADRE, COM EXTENSÃO TOTAL DE 3,013 KM*”) até deliberação ulterior deste TCE/PI acerca da apresentação dos documentos indispensáveis (*Documento emitido por órgão ambiental, dispensando ou não, a expedição de Licença Ambiental; Termo de anuência ou cooperação técnica entre a SETRANS e a Prefeitura Municipal de Padre Marcos*) perante este TCE/PI;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Secretário da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, Sr. Guilhermano Pires Ferreira Correia desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) **CIENTIFICAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Secretário da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, Sr. Guilhermano Pires Ferreira Correia e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Luzinete Lima Silva Muniz Barros, acerca do presente processo de REPRESENTAÇÃO sob o nº TC/001620/2018, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002392/2018

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018 – SETRANS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES (SETRANS), EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA

DENUNCIADOS: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORREIA (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETRANS); LUZINETE LIMA SILVA MUNIZ BARROS (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2018 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA c/c Pedido de Medida Cautelar, formulada pela pessoa jurídica SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, a qual noticia irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 01/2018 da Secretaria Estadual dos Transportes – SETRANS, cujo objeto se refere a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização viária horizontal e vertical, implantação de dispositivos auxiliares de segurança (defensas metálicas) e obras complementares (lombadas), nas rodovias estaduais piauienses*”.

Em síntese, a denunciante alega que o Edital não disponibiliza o Projeto Básico, em inobservância ao que determina o art. 7º, § 2º, inciso I e art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/93. Aduz, ainda, acerca da falta de exigibilidade de profissionais no Edital: ausência na qualificação técnica de profissional com formação no curso NR 35 – Trabalho em Altura; ausência de indicação de profissional de nível técnico ou superior legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos serviços de Segurança do Trabalho.



Ao final, a denunciante, considerando a urgência da matéria – uma vez que a data de recebimento das propostas está prevista para o dia 16 de fevereiro de 2018, solicita atuação deste Tribunal de Contas no sentido de suspender tal procedimento licitatório, a fim de que sejam sanadas as falhas apontadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A Denúncia, com previsão no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nessa esteira qualquer cidadão, partido político, pessoa jurídica, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, o que possibilita a fiscalização da atuação dos administradores ou responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente merece ser recebido como denúncia.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme já relatado, a denúncia aponta falhas no Edital do Pregão Presencial nº 01/2018 da Secretaria Estadual dos Transportes – SETRANS, em razão da não disponibilização do Projeto Básico (em inobservância ao que determina o art. 7º, § 2º, inciso I e art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/93) e da não exigência de qualificação técnica dos profissionais para execução do serviço.

Cumprе ressaltar que se constatou a publicação no Diário Oficial do Estado nº 24, de 02/02/2018, do Aviso de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 01/2018 - SETRANS, referente a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização viária horizontal e vertical, implantação de dispositivos auxiliares de segurança (defensas metálicas) e obras complementares (lombadas), nas rodovias estaduais piauienses*”, cujo valor previsto é de R\$ 18.685.289,87, com data para abertura das propostas prevista para o dia 16/02/2018 às 9:30h.

No entanto, não obstante a publicação de tal aviso de licitação no D.O.E., não foi observado pela SETRANS o cadastro deste procedimento licitatório no *Sistema Licitações Web* desta Corte de Contas, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, o que deveria ter sido procedido em até 01 (um) dia útil após a publicação oficial, portanto, até o dia 05/02/2018, nos termos do art. 6º da mesma Instrução Normativa, *in verbis*:

“Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios deverão cadastrar nos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web informações sobre procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia.

(...)

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.”

Ademais, ao informar o procedimento licitatório no Sistema Licitações Web, deve-se cadastrar os editais e todos os seus anexos, conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, *in verbis*:

“Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo.”

É oportuno destacar que a informação tempestiva dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente proporciona o controle a tempo também pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação.

In casu, a ausência do cadastro do Pregão Presencial nº 01/2018 – SETRANS no *Sistema Licitações Web* prejudica a verificação perfunctória por parte desta Corte de Contas da procedência das alegações do denunciante, uma vez que não se teve acesso ao edital e seus anexos.



Ademais, cumpre-se registrar que atualmente o *Sistema Licitações Web* do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública.

Esse fato, invoca deste tribunal maior responsabilidade em garantir a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de possibilitar a ocorrência de prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, cujas determinações são imperativos do exercício do controle externo por esta Corte de Contas, restando prejudicada a presente análise dos fatos denunciados.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial nº 01/2018 - SETRANS, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 (*fumus boni juris*) e da Apresentação de Propostas estar marcada para o dia 16/02/2018 às 9:30 h (*periculum in mora*).

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, bem como do controle externo e do controle por parte dos cidadãos e dos possíveis interessados em participar da licitação, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 01/2018 - SETRANS.

Ressalta-se que a suspensão cautelar não se restringe apenas aos atos de abertura do certame, mas aos demais atos posteriores relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2018 – SETRANS, quais sejam, homologação, adjudicação, contratação, entre outros.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Secretário da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, Sr. Guilhermano Pires Ferreira Correia, que **CADASTRE** tal procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 01/2018 (*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização viária horizontal e vertical, implantação de dispositivos auxiliares de segurança (defensas metálicas) e obras complementares (lombadas), nas rodovias estaduais piauienses*), com seu Edital e Anexos no Sistema Licitações Web, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e que **SUSPENDA** o



PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2018 (se abstendo de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos) até que este TCE/PI delibere definitivamente em cognição exauriente acerca da procedência das alegações da denúncia;

- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Secretário da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, Sr. Guilhermeano Pires Ferreira Correia desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;
- d) **CIENTIFICAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Secretário da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, Sr. Guilhermeano Pires Ferreira Correia e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Luzinete Lima Silva Muniz Barros, acerca do presente processo de DENÚNCIA sob o nº TC/002392/2018, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 018469/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA DO AMPARO FERREIRA DOS SANTOS

Procedência: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 019/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DO AMPARO FERREIRA DOS SANTOS**, CPF nº 240.744.203-25, ocupante do cargo de Técnico Judiciário / Técnico Administrativo, Nível 10, Referência III, matrícula nº 408524-8, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Monsenhor Gil, Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no DOE nº 8.088, em 25/10/2016 (Peça 02, fl. 76).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0069 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2.500/2016 de 21/10/2016** (Peça 02, fls. 74), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.414,90** (cinco mil quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.854/16.	R\$ 5.414,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.414,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº 007896/2017

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA HOLANDA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 020/18 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco Alves de Holanda Sobrinho**, CPF nº 007.615.593-53, RG nº 80.430-PI, na condição de viúvo da servidora **Maria do Socorro Araújo Costa Holanda**, CPF nº 131.048.293-49, RG nº 137.944-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora, 40 horas, classe “B”, nível IV, cujo óbito ocorreu em 11/08/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0056 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 356/2017 (fl. 92, peça 02), datada de 20/02/2017, publicada no Diário Oficial nº 49, de 14/03/2017**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de **R\$ 2.871,07** (dois mil oitocentos e setenta e um reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio Proporcional – Lei nº 6.900/16	R\$ 2.732,18
II - Gratificação Adicional (Lei Complementar nº 13/94 c/c a Lei Complementar nº 33/03).	- R\$ 138,89
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.871,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 011897/2013

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA NAILDE TEIXEIRA SARAIVA SOUSA

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 021/18 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA NAILDE TEIXEIRA SARAIVA SOUSA**, CPF nº 226.431.843-00, matrícula nº 009301, aposentada no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, nível “T”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, atualmente pertencente ao quadro de inativos do IPMT, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no DOE nº 1.510, em 22/03/2013 (Peça 04, fl. 51).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0012 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 296/2013 de 18/03/2013** (Peça 04, fls. 46), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.608,10** (dois mil seiscentos e oito reais e dez centavos), conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimentos- Lei Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Municipal nº 4.270/12.	R\$ 2.151,49
II- Gratificação de Incentivo a Docência - de acordo com o artigo 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Municipal nº 4.270/12.	R\$ 456,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.608,10

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/020207/2017.

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Interessada: HALDACI REGINA DA SILVA – CPF Nº. 428.989.943-91.

Órgão de origem: COORDENADORIA ESTADUAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão Nº. 18/18 – GJC.

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa a Sra. Haldaci Regina da Silva, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres, exercício de 2015.

Notificada (Peça 4), a gestora apresentou defesa (Peça 8), sendo a mesma analisada pela DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (Relatório à Peça 10).

A gestora alega ter sido nomeada em março de 2015 e que somente em abril deu início à formação da equipe de pessoal do aludido órgão, sendo possível o envio da prestação de contas de janeiro a agosto/2015 em 22-09-2015.

Ressaltou a ausência de má fé e que o atraso não causou prejuízo ao erário, afigurando-se como mera irregularidade formal.

Requeru que suas justificativas sejam acatadas e a multa aplicada, cancelada.

As multas, que totalizaram em 2100 UFR, referem-se aos atrasos no envio das prestações de contas da Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres, nos meses de maio a novembro/2015, portanto, não englobando os meses de março e abril.

Quanto às alegações de que se trata, na espécie, de falha de natureza formal e de não ter causado dano ao erário ou ao irregular emprego dos recursos públicos, importa destacar que a aplicação ocorre de forma objetiva em conformidade com a legislação vigente. Assim, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação: CF/88, art. 86, VII, Lei Estadual Nº. 5.888/2009, art. 79, VII, VIII, Resolução TCE/PI, art. 206, VIII, Resolução TCE/PI Nº. 33/2012, art.65 e Instrução Normativa TCE/PI Nº. 05/2014, art. 2º, §§ 1º, 2º, art.3º, § 1º.

À vista do exposto, que seja mantida a multa aplicada de 2100 UFR, pelo atraso correspondente ao período compreendido entre maio a novembro de 2015 (Resolução TCE/PI Nº. 33/2012 e IN Nº. 05/2014).

Encaminhem-se ao Plenário, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



Processo: TC/000798/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: ADELAIDE DOS ANJOS VIEIRA FILHA - CPF: 287.432.613-53.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA .

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº. 34/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Adelaide dos Anjos Vieira Filha**, CPF nº 287.432.613-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0368075, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 06, de 09 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0088 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.411/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26 de dezembro de 2017** (fl.119 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.093,92 (um mil, noventa e três reais e noventa e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016).	R\$1.040,00
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$23,92
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.093,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/000200/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA DE JESUS FERREIRA GOMES - CPF: 239.272.593-49.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº. 35/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Maria de Jesus Ferreira Gomes**, CPF nº 239.272.593-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0384461, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 236, de 20 de dezembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0101 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.122/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de novembro de 2017** (fl.125 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.094,67 (um mil, noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016).	R\$1.040,00
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$24,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.094,67



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/012950/2017.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO FRANCISCO NONATO DE OLIVEIRA – CPF Nº 411.599.263-87.

Interessadas: FRANCIMAR HOLANDA NUNES DE OLIVEIRA – CPF Nº 819.983.173-15 – WALKERCIA MUNIZ DE OLIVEIRA – CPF Nº 084.703.303-14.

Órgão de origem: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão Nº. 36/18 - GJC

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Francimar Holanda Nunes de Oliveira**, CPF nº 819.983.173-15, de **Walkercia Muniz de Oliveira**, CPF nº 084.703.303-14, devido ao falecimento do servidor, **Francisco Nonato de Oliveira**, CPF nº 411.599.263-87, servidor ativo no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Picos, de conformidade com o **art. 13, I, c/c art. 40, II, §3º, I da Lei nº 2.264/07**, ocorrido em **16/04/2016**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCXXXII, de 19 de julho de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018JA0092 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Francimar Holanda Nunes de Oliveira**, na condição de viúvo e **Walkercia Muniz de Oliveira** na condição de filha, devido ao falecimento de seu cônjuge, **Francisco Nonato de Oliveira**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 306/2016 (fls. 60/61 da peça 02) de 01 de julho de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.606,91 (um mil seiscentos e seis reais e noventa e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Salário Base , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$1.397,31
B – Anuênio , (15 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$209,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.606,91

Vale ressaltar que o **benefício será rateado em partes iguais entre os dependentes**, conforme pareceres do Fundo Previdenciário do Município de Picos e da Assessoria Jurídica do Município de Picos.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/023245/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: NICODEMOS TRAJANO DA SILVA - CPF: 099.995.823-20

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº. 37/18 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **NICODEMOS TRAJANO DA SILVA**, CPF nº 099.995.823-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0446505, do quadro de pessoal da Secretaria de



Saúde, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E., nº 192, de 11 de outubro de 2017. (fls. 45 da peça 2) e sua retificação foi publicada na Edição MMMCCXXVIII, de 12 de dezembro de 2016 (fls. 104 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0101 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1864/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de setembro de 2017** (fls. 103 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.099,90 (hum mil e noventa e nove reais e noventa centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei Nº 6.856/2016)	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Complemento (art. 1º da Lei Nº 6.933/2016)	R\$ 23,92
Gratificação Adicional (art.65 da LC Nº 13/94)	R\$ 35,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.099,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/018454/2016

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO – CPF Nº. 066.473.593-20

Interessada: CÉLIA PAZ CABRAL DA SILVA – CPF Nº. 130.831.123-00

Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão Nº. 38/18 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **CÉLIA PAZ CABRAL DA SILVA**, CPF Nº. 130.831.123-00, na condição de viúva do servidor **FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO**, CPF Nº. 066.473.593-20, servidor ativo do quadro de pessoal da Gerencia de Construção-DER-PI, no cargo de Topógrafo, Classe “C”, cujo óbito ocorreu em **06/07/2016**. Publicação no Diário Oficial Nº. 195, de 17-10-2016, às fls. 66.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0096 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de Célia Paz Cabral da Silva, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, **Francisco Lopes da Silva Filho**, conforme materializado na **PORTARIA Nº. 1073/2016/SUPREV/SEADPREV (fls. 65, Peça 02) de 27 de setembro de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.151,55 (três mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento R\$2.036,79 (LC Nº. 106/08).	R\$2.036,79
VPNI – URP (Mandado de Segurança Nº. 001.98.122276-6).	R\$651,31
Gratificação Adicional (Lei Nº. 13/94 c/c LC Nº. 033/03 (Art. 7º, CF/88).	R\$463,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.151,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ERRATA

Correção de falha formal: onde se lia Segunda Câmara, leia-se Secretaria das Sessões.

PROCESSO: TC/014032/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA SEADPREV – PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016, EXERCÍCIO DE 2017.

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 393/17 - GJV

Versam os autos sobre denúncia proposta pela empresa **G.M. de Moura Barros, CNPJ nº 04.453.760/0001-05**, em face da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV relatando possíveis irregularidades no procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 003/2016** (Processo Administrativo nº AA.002.1.005131/16-82), do tipo menor preço por item, para registro de preço destinado à eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições, quentinhas, kit lanches, *coffee break*, coquetéis, café da manhã e almoço, para a administração pública em geral.

Em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), o gestor, Sr. **Francisco José Alves da Silva**, Secretário da SEADPREV, foi devidamente notificado para apresentar justificativas sobre as irregularidades apontadas nos autos, apresentando defesa acostada à peça 24.

Vale ressaltar que os fatos apontados na presente denúncia guardam estrita relação com aqueles narrados no bojo do processo **TC nº 015614/2017**, uma vez que os requerentes da presente denúncia tem interesse direto em ambos os procedimentos.

Em sede de defesa (Peça 24), o gestor informa que, após ter tomado ciência das decisões exarada por essa Corte de Contas, que determinou: a) **suspensão** da ata de registro de preço, por ofensa aos princípios da isonomia e competitividade do certame, bem como aos artigos 3º § 1º, 4º, 5º e 30 da Lei 8.666/93 c/c art. 3º da Lei 10.520/02; b) abster-se de realizar contratos com base na ata de registro de preço, tendo em vista as graves irregularidades que maculam o procedimento licitatório; c) determinar, caso haja contrato assinado, que o Secretário de Estado da Administração e Previdência, promova a suspensão dos atos de execução até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado definitivamente; d) abster-se de realizar, deferir ou prosseguir com quaisquer processos de liberação da ata de registro de preço advinda do pregão presencial nº 003/2016; a SEADPREV resolveu anular o presente certame, conforme se faz prova com a publicação do aviso de anulação junto ao Diário Oficial do Estado (Peça 24, fls.3-10).

Em face do exposto, fica evidente a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da **perda superveniente do objeto da denúncia**.

Em consonância com o parecer ministerial, não resta a este Relator, se não, **determinar monocraticamente o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, conforme Decisão Plenária nº 614/16, do dia 19/05/2016, ainda atendendo a solicitação do mesmo de pensamento da presente Denúncia à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV, referente ao exercício de 2017.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Teresina - Piauí, 15 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator



PROCESSO: TC/007900/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 035/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria das Graças Barbosa Lima de Oliveira**, CPF nº 182.482.503-00, RG nº 87.826-PI, por sua procuradora, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. **Ronald Roberto Araújo Marwell de Oliveira**, CPF nº 011.408.173-53, RG nº 83.080-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal do Centro de Ciências da Educação, Comunicação e Artes da UESPI, no cargo de Professor Assistente, 40 horas, Nível II, ocorrido em 25/06/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 359/2017**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.240,96 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/010740/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ROSEMARY MORAIS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão nº 034/18 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **ROSEMARY MORAIS SANTOS**, sob o CPF nº 159.757.203-97, para si, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex - segurado, **ALCIDES ALVES DA SILVA**, CPF nº 105.168.833-72, matrícula nº 001412, servidor inativo do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “C6”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS, ocorrido em **03/02/2016**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 720/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.257,22 (MIL DUZENTOS E CIQUENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/004210/2015

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SEBASTIÃO BARROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 033/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA CUNHA**, CPF nº 727.316.133-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0235-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Barros-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 08/13**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 206/2014**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.252,91** (MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/024825/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: SILVIA DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 032/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **Silvia da Silva Santos**, CPF nº 441.776.314-34, RG nº 380437-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-N, matrícula nº 0703, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.850/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.848,19** (DEZ MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/027225/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCA DE PAULA BATISTA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 031/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Francisca de Paula Batista Silva**, CPF nº 341.632.553-20, RG nº 1.567.163-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 97361, lotada na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 02/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1050/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.405,50** (MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/000727/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ROCHA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 030/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Maria de Lourdes Rocha Oliveira**, CPF nº 099.654.403-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0588768, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2368**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.082,87** (MIL E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



ATO PROCESSUAL: DM n.º 002/2018 – A_G

PROCESSO: TC n.º 000.688/2018

ASSUNTO: Agravo

ENTIDADE: Município de São João do Piauí

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RECORRENTE: Sra. Nívia Selma Martins Nunes – Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADA: Dra. Luciana Maria de Sousa Cavalcante – OAB/PI n.º 12.906

1. RELATÓRIO

Trata-se de documento apresentado pela Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí recebido por este Relator como Agravo, uma vez ocupar-se de pedido de reversão de ato cautelar deferido na Decisão Monocrática n.º 024/2017 – I_N, publicada no Diário Eletrônico n.º 228, de 13 de dezembro de 2017, e ratificada na Sessão Plenária Ordinária n.º 040 de 07 de dezembro de 2017.

A Decisão agravada teve como fundamento a ausência de publicação do ato de fixação dos subsídios de vereadores, No entanto, a agravante alega que a Resolução n.º 109/2016 foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios de 05 de agosto de 2016, e defende a regularidade dos atos praticados pelo Legislativo Municipal. Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática que determinou cautelarmente à Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí que se abstivesse de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Resolução n.º 109/2016 do Município de São João do Piauí.

É o relatório.

2. DECISÃO

O cerne do presente Agravo é a determinação cautelar que sustou o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais de São João do Piauí com base na Resolução n.º 109/2016, em razão da ausência de publicação do ato, o que caracteriza irregularidade no processo legislativo.

Considera-se suprida a falha detectada na Inspeção TC 017.041/17, uma vez que o agravante apresenta, neste momento, o comprovante de publicação do ato de fixação dos subsídios dos vereadores de São João do Piauí para a Legislatura 2017-2020.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, nos moldes do art. 438 do RI TCE/PI, decido pela revogação da medida cautelar deferida na Decisão Monocrática n.º 024/2017 – I_N, publicada no Diário Eletrônico n.º 228, de 13 de dezembro de 2017, que determinou à Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí, Sra. Nívia Selma Martins Nunes, que se abstivesse de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Resolução n.º 109/2016 do Município de São João do Piauí, e que fixasse os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ato contínuo, determino que seja notificada a Sra. Nívia Selma Martins Nunes – Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí sobre o teor desta decisão.

Apense-se aos autos da Inspeção TC n.º 017.041/2017.

Teresina (PI), 01 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões